

## PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

Lucca de Paula Generoso Morgado<sup>1</sup>; Felipe Quintella Hansen Beck<sup>2</sup> (orientador)

### RESUMO:

As complexas dinâmicas socioafetivas manifestadas na sociedade comportam contemplação e distinção, porquanto impactam diametralmente o sistema jurídico brasileiro, por vezes irresoluto e enigmático. O presente artigo científico apresenta um estudo do instituto união estável, regulado, atualmente, pelo Código Civil de 2002, sucedido por uma análise comparada de ambos, a fim de obter uma perspectiva do direito civil brasileiro. A metodologia utilizada foi a pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, através da qual foram analisadas normas pertinentes à pormenorização do instituto, colhidos e estudados materiais publicados por especialistas do direito civil lusitano e brasileiro, e reunidos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça para finalidade estatística.

### INTRODUÇÃO:

Conquanto o sistema jurídico brasileiro, com efeito, privilegie a existência do que se denomina entidade familiar, as complexas dinâmicas socioafetivas manifestadas na sociedade acabam por se amparar, junto às premissas legalmente constituídas, em infundáveis arcabouços jurisprudenciais e doutrinários. A dogmática religiosa amparou efetivamente o sistema jurídico lusitano, sendo a principal responsável por rechaçar um caráter familiar às relações contraídas sem formalidades religiosas.

O encadeamento legislativo tardou, mas, vez acionados certos gatilhos, impossível mensurar o tamanho de seus impulsos. Desmembraram o antigo concubinato em entidades diversas: À união estável, timidamente abriram-se as portas do amparo estatal; ao concubinato *impuro*, por sua vez, permaneceram trancadas as mesmas portas,

---

<sup>1</sup>. Bacharel em direito pela Faculdade de Direito Milton Campos. Contato: [luccaagm@gmail.com](mailto:luccaagm@gmail.com)

<sup>2</sup> Docente na Faculdade de Direito Milton Campos. Contato: [felipe.quintella@animaeducacao.br](mailto:felipe.quintella@animaeducacao.br)

oportunizando condições de necessário preenchimento para a entrega de alguma(s) chave(s). Assim, à união estável, após contemplar diversas regulações e interpretações, exige, de um relacionamento, o preenchimento cumulativo de uma série de requisitos/pressupostos objetivos e subjetivos -essenciais à prática jurídica em inúmeros aspectos - para que se configure efetivamente a entidade familiar.

Na oportunidade do direito patrimonial, a dissolução de uma união estável válida e implicará, em regra, em reflexos no patrimônio de ambos os companheiros – isto sem mencionar a gama de direitos *intervivos* e/ou *post mortem* que, dentro das devidas ressalvas inerentes ao instituto, existirão por si próprios, por vezes ultrapassando as barreiras do tempo.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

União Estável, elementos configuradores, uma análise da subjetividade.

### **MÉTODO:**

O estudo está relacionado a abordagens objetivas e interpretativas de uma entidade que, constituída por um conjunto de fatos sociais juridicamente reconhecidos como um todo, é tutelada com as forças de um contrato e as peculiaridades inerentes ao ordenamento jurídico e peculiaridades fáticas. Ao objetivo do tema-problema, pertinente a identificação dos traços históricos e de algumas conceituações legais, jurisprudenciais e doutrinárias feitas ao longo dos anos, que alicerçam os pressupostos configuradores contidos no artigo 1.723 do CC/02. Que dão vida à união estável como entidade familiar. Dois são os principais objetivos: Fomentar a adequação interpretativa da norma à prática e realidade do instituto, bem como fornecer análise estatística jurisprudencial, do que efetivamente vem se concretizando nos recursos perante o STJ.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES:**

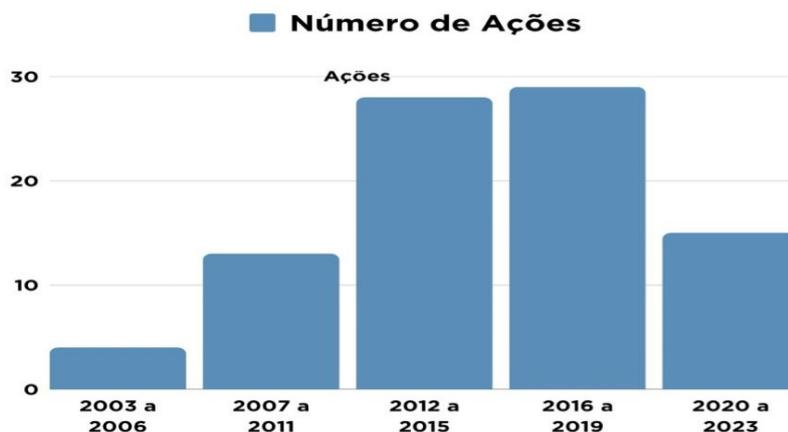
No ano 1603, com a publicação e das Ordenações Filipinas, aflorou, confusamente, no livro IV, título XLVI, § 2º, possibilidade da concessão de efeitos civis à algumas relações amorosas, mantidas sem as solenidades exigidas por quaisquer das formas de contração matrimonial reconhecidas e pormenorizadas nas próprias Ordenações. Conquanto pré-existente e copiosamente reconhecida pelo verbete *união de facto*, o

instituto estudado se tratava de letra morta e de ressuscitação reprimida. Autores como Coelho da Rocha, Corrêa Telles e Borges Carneiro, por exemplo, optaram por não adentrar o assunto de forma pertinente ao tema. Tal silêncio implica, razoavelmente, no tácito aceite por um pragmatismo jurídico, donde não parecia haver espaço para alterações nas formas de relacionamento afetivo protegidas pelo ordenamento.

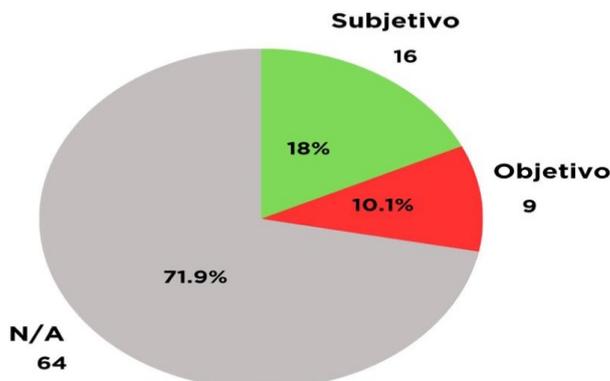
De tal maneira, muitas das obras clássicas brasileiras também conservaram o ideal. Autores como Clóvis Bevilacqua, Braz Florentino e Lafayette Rodrigues não fazem sequer menção à união estável (ou de facto) em suas obras pesquisadas – isto já num Brasil República. Alusões inexistentes, também, nos Projetos de Código Civil elaborados: i. Por Augusto Teixeira de Freitas, em 1860; ii. Por Coelho Rodrigues em 1890; e iii. por Joaquim Felício dos Santos em 1891. Autores mais recentes notaram as diferenças, mas, majoritariamente, trataram da união estável em sessão conjunta com o concubinato, enfatizando mais a contribuição das Súmulas 380 e 382 do STF para com o instituto que suas verdadeiras raízes. Por estes, destaco as obras de Silvio Rodrigues, de 2000, Washington de Barros Monteiro de 2004, a publicada por Arnaldo Wald em 1990, e a de José Serpa de Santa Maria, de 2001.

Segue-se que, afora questões históricas, o resultado da pesquisa tendeu, em que pese a opinião doutrinária majoritária, na classificação do elemento durabilidade como pressuposto subjetivo caracterizador da união estável.

Pelo critério de busca utilizado<sup>3</sup> - “união estável” (+) configuração - foram obtidos 89 julgados, dispostos nos gráficos abaixo.



<sup>3</sup> Na plataforma digital do Superior Tribunal de Justiça, disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>



Os resultados do primeiro gráfico mostram que, conquanto há muito reconhecida pela Constituição vigente, o termo inicial do protocolo recursal perante o STJ é justamente o mesmo ano em que o Código Civil entrou em vigência, 2003.

A par do segundo gráfico, das 89 ações que ascenderam ao STJ, a esmagadora maioria não versava sobre pressupostos configuradores do instituto. Além destes 71.9%, os recursos de vermelho - concernentes aos *pressupostos objetivos* - corresponderam a quase metade dos de cor verde - *pressupostos subjetivos*. A importância prática dos primeiros há de ser ressaltada, e a complexibilidade tangente aos segundos, enaltecida.

## CONCLUSÕES

Dentre os resultados obtidos no trabalho, figuram:

- I. a dura crítica e/ou o silêncio dos lusitanos como formador da opinião majoritária antiga, proeminentemente conservadora;
- II. A copiosa sorte trazida pelos textos clássicos brasileiros, semelhantemente retraídos às balizas socioculturais prevalecentes;
- III. Uma introdução à durabilidade como pressuposto subjetivo caracterizador da entidade estudada;

Talvez a mérito do tempo, os dados mostram um aumento considerável na ascendência de recursos ao Superior Tribunal de Justiça. Com sorte, eventualmente a consolidação jurisprudencial reduzirá os recursos, e os três, seis, nove ou quantos múltiplos anos forem necessários, seguiriam curso recursal gradativamente menor – caso permaneçam as circunstâncias que permitiram esta análise.

A regra, ainda que incidente de forma distinta, há de andar em prol da segurança jurídica no mesmo passo da *razão*. Sobretudo independentes ao trabalho, instituto ou à situação fática, os instrumentos de evidência terão, sempre, que ser sopesados cumulativamente. É notório que o direito não se ocupará da proteção e adequação legislativa à toda e qualquer forma de interação social, devendo-se atentar para uma aplicação normativa alinhada não só à norma, como também aos preceitos morais, religiosos e culturais existentes na sociedade como um todo. Lado outro, caso ausente qualquer manejo interpretativo, corre-se o sério risco de, numa lacuna ontológica, restar a ineficácia social de normas já consolidadas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, 2002. BRASIL.

Constituição da República, 1891

BRASIL. Lei 8.971, 1994. 23

BRASIL. Súmula 380: Supremo Tribunal Federal. 1964

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 1.348.458-MG (2012/0070910-1). Relator: Ministra Nancy Andridhi. Brasília (DF), 08 de maio de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 6.497.86-GO (2015/0004603-7). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília (DF), 04 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial: 1.157.273-RN (2009/0189223-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 07 de julho de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial 275.839-SP (2000/0089476-1). Relator: Ministro Ari Pargendler. Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 02 de outubro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1.754.008-RJ (2018/0176652-5). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial 1.761.887-MS (2018,0118417-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília (DF), 06 de agosto de 2019.

CARNEIRO, Manuel Borges. Direito Civil de Portugal. V. 1. Lisboa: Imprensa Régia, 1826.

DIAS, Maria Berenice. Concubinato, um instituto que já morreu. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-18/dias-concubinato-instituto-morreu#author>

FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das Leis Cíveis. Rio de Janeiro: Instituto Histórico, 1896. 3ª edição.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. 20th edição.

LOBÃO, Manuel D'almeida e Sousa. Notas à Mello. V. 2. Lisboa: Imprensa Régia, 1818.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. V. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 1962. 5ª edição.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. V. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. 5ª edição.

ORDENAÇÕES, Filipinas. Livro IV. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1870. 14ª edição.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. V. 5. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999. 13ª edição

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. V. 5. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997. 11ª edição

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. V. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. 28ª edição.

RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 1934.

TEIXEIRA, Antônio Ribeiro de Liz. Curso de Direito Civil Português. V. 2. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1845.

## **FOMENTO**

O trabalho teve a concessão de Bolsa pelo Programa Ânima de Iniciação Científica (Prociência), do grupo Ânima Educação.